TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	83631/25
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND
INTERESSADO:	CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND, CARLOS OLIVEIRA CASTILHO, CAST NOW EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS LTDA, JHONATHAN SOUZA RAMOS, OSMAR APARECIDO RINKI
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1534/25 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Dispensa Eletrônica. Exigência editalícia. Compatibilidade do objeto social com o objeto da contratação. Desclassificação. Ofensa aos princípios da isonomia, da competitividade e da economicidade e ao tratamento diferenciado conferido às microempresas e empresas de pequeno porte. Inconformidades não comprovadas. Improcedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações proposta pela empresa 58.123.453 Carlos Oliveira Castilho, mediante a qual noticia supostas irregularidades no edital da Dispensa Eletrônica nº 2/2025 da Câmara Municipal de Assis Chateaubriand, tendo por objeto *"a aquisição de licença/assinatura do software Canva Pro e CapCut Pro, pelo período de 12 meses, para atender as necessidades da Assessoria de Comunicação da Câmara Municipal de Assis Chateaubriand"*.

A sessão pública para envio de lances estava prevista para 10/02/2025, das 9:00 às 15:00 horas, pelo valor máximo de R$ 884,88.

Relata a representante que, apesar de ter atendido aos requisitos técnicos exigidos no edital e de apresentar proposta vantajosa, a empresa foi desclassificada, sob a alegação de que *"não possui CNAE compatível com licenciamento de software"*, conforme disposto no item 2.3.6 do edital[1].

[1] *"2.3. Não poderão participar desta dispensa os fornecedores:*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.PU7F

Narra que a decisão foi objeto de recurso administrativo, o qual não foi provido pela Administração.

Aduz que houve violação ao princípio da competitividade, argumentando que a exigência de um CNAE específico para "licenciamento de software" restringe a competição e beneficia empresas com determinado enquadramento formal.

Sustenta, ademais, que houve ofensa ao princípio da isonomia, pois tal exigência configura discriminação arbitrária contra microempreendedores individuais (MEIs), haja vista que o seu regime jurídico simplificado não permite incluir determinados CNAEs específicos em suas atividades.

Alega, ainda, violação ao tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, destacando que a ausência de CNAE específico não impede que o MEI desempenhe atividades correlatas ao objeto contratado.

Argumenta, por fim, que houve infringência ao princípio da economicidade, porquanto a sua desclassificação indevida pode resultar na contratação de proposta mais onerosa para a Administração.

Diante disso, requer:

> *"3.1. Instauração de Procedimento Administrativo:*
>
> *Que este Egrégio Tribunal determine a instauração de procedimento administrativo para apurar possíveis irregularidades no processo licitatório Dispensa Eletrônica nº 90002/2025.*
>
> *3.2. Análise das Exigências Editalícias:*
>
> *Que seja analisada a legalidade da exigência do CNAE específico para 'licenciamento de software', considerando sua desproporcionalidade e incompatibilidade com os princípios constitucionais e legais aplicáveis.*
>
> *3.3. Apuração de Prejuízo ao Erário:*
>
> *Que se apure eventual prejuízo ao erário público decorrente da exclusão indevida de licitantes aptos*

(...)
2.3.6.empresas cujo objeto social não seja compatível com o objeto desta Dispensa Eletrônica."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.PU7F

> *técnica e economicamente vantajosos para atender ao objeto do certame.*
>
> *3.4. Aplicação das Sanções Cabíveis:*
>
> *Que sejam aplicadas as sanções previstas em lei aos responsáveis pelas irregularidades identificadas no processo licitatório.*
>
> *3.5. Reavaliação quanto a homologação e adjudicação realizada tempestivamente de forma antecipada à conclusão e análise do requerimento."*

À peça 19, a requerente juntou seu ato constitutivo, atendendo ao contido no Despacho nº 181/25-GCILB[2].

Por meio do Despacho nº 205/25-GCILB[3], a representação foi recebida, determinando-se a citação da Câmara Municipal de Assis Chateaubriand, por seu representante legal, do Senhor Osmar Aparecido Rinki, Presidente da Câmara e signatário do edital e da "Decisão Final em Recurso Administrativo"[4], e do Senhor Jhonathan Souza Ramos, agente de contratação e signatário da "Decisão em Recurso Administrativo"[5]. A medida cautelar restou indeferida.

Os representados manifestaram-se, conjuntamente, às peças 29-32.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) emitiu a Instrução nº 1239/25[6], na qual opinou pela improcedência da representação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 417/25-5PC[7], corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acompanho as manifestações uniformes pela improcedência da representação.

---

[2] Peça 16.
[3] Peça 22.
[4] Peça 14.
[5] Peça 12.
[6] Peça 35.
[7] Peça 37.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.PU7F

Conforme relatado, a representação visa a apurar a licitude da desclassificação da empresa representante por não possuir CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) compatível com licenciamento de software, em possível ofensa aos princípios da isonomia, da competitividade e da economicidade e ao tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte.

O item 2.3.6 do edital da dispensa[8] estabeleceu que não poderiam participar do certame as *"empresas cujo objeto social não seja compatível com o objeto desta Dispensa Eletrônica"*.

No caso, consoante ressaltou a unidade técnica, as atividades da representante, enquadrada como microempreendedor individual (MEI), estão previamente autorizadas no Certificado da Condição de Microempreendedor Individual (CCMEI), que substitui o contrato social.

No CCMEI da demandante, acostado à peça 18, constam cadastradas as seguintes atividades:

Ocupação Principal
Comerciante independente de equipamentos e suprimentos de informática

Atividade Principal (CNAE)
4751-2/01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática

Ocupações Secundárias	Atividades Secundárias (CNAE)
Comerciante independente de material elétrico	4742-3/00 - Comércio varejista de material elétrico
Comerciante independente de artigos fotográficos e para filmagem	4789-0/08 - Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem
Locador(a) de máquinas e equipamentos para escritório, independente	7733-1/00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório
Instrutor(a) de informática, independente	8599-6/03 - Treinamento em informática
Comerciante independente de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	4753-9/00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo
Comerciante independente de artigos de cama, mesa e banho	4755-5/03 - Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho
Comerciante independente de ferragens e ferramentas	4744-0/01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas
Instalador(a) de rede de computadores, independente	6190-6/99 - Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente
Comerciante independente de equipamentos para escritório	4789-0/07 - Comércio varejista de equipamentos para escritório
Técnico(a) de manutenção de computador independente	9511-8/00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos
Comerciante independente de sistema de segurança residencial	4759-8/99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente
Comerciante independente de artigos de iluminação	4754-7/03 - Comércio varejista de artigos de iluminação
Comerciante independente de equipamentos de telefonia e comunicação	4752-1/00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação

[8] Peça 4.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.PU7F

Analisando o referido documento, não se extrai a existência de compatibilidade entre o objeto da dispensa, que se refere a *"aquisição de licença/assinatura do software Canva Pro e CapCut Pro"*, e as atividades cadastradas no CCMEI, já que nenhuma delas está relacionada à prestação de serviços de licenciamento de softwares.

Importa registrar que o edital não exigiu que a participante tivesse CNAE específico para o objeto da contratação, mas sim que houvesse compatibilidade com o contrato social, ou, como na hipótese, com o CCMEI, estando, portanto, em sintonia com a previsão contida no art. 68, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021:

> *"Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:*
>
> *(...)*
>
> *II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;"* (grifo nosso)

Desse modo, não se verifica a suposta ofensa ao princípio da isonomia e ao tratamento diferenciado conferido pela Lei Complementar Federal nº 123/2006 às microempresas e empresas de pequeno porte, pois, mesmo em uma interpretação mais abrangente, não restou demonstrada a compatibilidade das atividades exercidas pela representante com o objeto da dispensa.

É de se salientar, ainda, em linha com a instrução da unidade técnica, a pertinência da compatibilidade exigida no edital, *"sobretudo em contratos de natureza técnica, como é o caso do licenciamento de softwares"*, não se mostrando, portanto, indevida, desproporcional ou desarrazoada.

Frise-se, por fim, não haver qualquer comprovação de que a desclassificação da representante tenha resultado em infração aos princípios da competitividade e da economicidade, valendo transcrever, nesse aspecto, a manifestação da CGM:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.PU7F

> *"(...) não restou demonstrado, de maneira objetiva, que a desclassificação da empresa tenha acarretado dano ao erário. A argumentação de que outra proposta mais onerosa poderia ter sido contratada não é suficiente, por si só, para ensejar o acolhimento da Representação. Não foi produzida prova de que a proposta da representante seria não apenas mais vantajosa, mas também formal e juridicamente válida, condição 'sine qua non' para que fosse acolhida como vencedora."*

Em acréscimo, oportuno registar que o valor máximo fixado no edital para o item 1, do qual participou a ora representante, foi de R$ 441,30 e o contrato com a empresa Realtime Comércio de Software Ltda. foi firmado, nesse item, pelo valor de R$ 363,00[9], redundando, destarte, em uma economia de aproximadamente 18%. Já a diferença do valor contratado em relação à proposta apresentada pela demandante, de R$ 362,85[10], é irrisória.

Em face do exposto, corroborando as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, **VOTO** pelo conhecimento e pela improcedência da presente representação.

Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

[9] Peça 32.
[10] Peça 5.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.PU7F

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, corroborando as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, julgar IMPROCEDENTE a presente representação;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.PU7F